



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.368/2022

Regulamenta as atividades de Transporte Escolar no município de Cachoeirinha-PE, conforme previsto na Portaria nº 002/2009 DETRAN-PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Cachoeirinha, aprovou o Projeto de Lei nº 010/2022, e ele sanciona, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As disposições constantes nesta lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município de Cachoeirinha - PE, com veículos próprios e contratados para prestação do referido serviço.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Educação, fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços.

**Art. 3º.** Compete ao Poder Executivo propor a atualização ou alteração do conteúdo desta lei, em decorrência de legislações superiores, a serem observadas, ou mediante outras razões de interesse público.

**Art. 4º.** A administração Municipal, por meio da Secretaria de Educação, definirá os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários buscando sempre a redução do tempo de percurso e custos operacionais, bem como a delimitação do trajeto da linha de transporte ou a distância a ser percorrido pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar.

**Art. 5º.** Configura-se como transporte escolar todo aquele transporte público ofertado para estudantes, e apenas estudantes, que precisem de apoio do poder executivo para deslocar-se entre sua residência e a unidade pública de ensino em que estão matriculados, em especial os residentes da Zona Rural que se deslocam até a Zona Urbana para terem acesso à educação básica.

*Parágrafo Único.* A distância a ser percorrida pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar não poderá ultrapassar 500m (quinhentos metros), salvo as seguintes situações:

I – Estudantes com até 08 (oito) anos de idade, residente em área rural, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência.

II – Estudantes especiais com limitações locomotoras, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência.

**Art. 6º.** Será definido pela Secretaria de Educação os pontos de passagem e paradas, sendo fixados considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade, respeitando a distância e situações previstas no parágrafo único do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE  
GABINETE DO PREFEITO

IV - Quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o estudante em condições inseguras.

§ 2º. O direito ao serviço é garantido no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os estudantes estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.

§ 3º. Na hipótese do pai ou responsável pelo estudante optar por matrícula em instituição de ensino diferente daquela indicada pela Secretaria Municipal de Educação, desde que a matrícula seja realizada em escolas da rede pública de ensino, caso necessite de transporte não implicará na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo município, desde que observados os demais requisitos previstos nesta norma e nos atos regulamentares.

**Art. 11.** São obrigações dos estudantes, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento ou decorrentes de legislação superior:

- I - Frequentar as aulas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação;
- II - Contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;
- III - Cooperar com a limpeza dos veículos;
- IV - Comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
- V - Apresentar, quando disponibilizada pelo Município de Cachoeirinha - PE, carteirinha própria do transporte escolar para embarque no ônibus e estar vestindo o uniforme escolar fornecido pelo município e/ou Estado de Pernambuco. O embarque de estudantes sem uniforme apenas será permitido em casos de motivos justificados, conforme regulamentação própria"
- VI - Cooperar com a fiscalização do Município;
- VII - Ressarcir os danos causados aos veículos;
- VIII - Acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º. Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

§ 2º. Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º. Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 4º. Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 12.** Ficam delimitados como veículos destinados ao transporte escolar do município aqueles:

- I - Veículos adquiridos em parceria entre o poder executivo municipal e a união com o intermédio de programas federais como o caminho da escola e semelhantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 7º.** Para utilizar o transporte escolar, o estudante deverá estar regularmente matriculado nas Instituições da Rede Pública de Ensino de Cachoeirinha - PE ou dos distritos da Rede Pública Municipal ou Estadual de Ensino, localizados neste município.

**Art. 8º.** O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas.

**Art. 9º.** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

**§ 1º.** Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

- I - Continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;
- II - Regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;
- III - atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação vigente;
- IV - Segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos estudantes transportados e a orientação e acompanhamento dos estudantes no embarque e no desembarque;
- V - Higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;
- VI - Cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;
- VII - Eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas neste regulamento e nas demais normas jurídicas aplicáveis.

**§ 2º.** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;
- II - Por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas pela Administração.

**Art. 10.** O benefício do transporte escolar é garantido aos estudantes residentes em área rural e urbana desde que observado a distância de no mínimo 01km da residência do aluno para a unidade escolar.

**§ 1º.** Excetua-se do critério no caput deste, os seguintes casos:

- I - Estudantes com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;
- II - Ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício de ir e vir com independência e autonomia;
- III - Quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, rios ou outros que obrigam o estudante a utilizar trajeto mais longo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE  
GABINETE DO PREFEITO

- II - Veículos nos moldes do que regimenta o FNDE, porém adquiridos com recursos próprios do município;
- III - Veículos de pequeno ou grande porte com configurações comerciais comuns, mas utilizados para fins de deslocamento de estudantes;
- IV - Veículos terceirizados, vinculados ao município por meio de contratação oriunda de processo licitatório ou chamada pública que prestem serviços de transporte escolar.

**Art. 13.** Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - Registro como veículo de passageiros;
- II - Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - Estiverem identificados como veículo de transporte escolar por meio de faixa lateral ou semelhante obedecendo às normas estabelecidas no artigo 11 da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 73, de 19 de novembro de 1998;
- IV - Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - Cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - Outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;
- VIII - Não estiverem com inadimplência no pagamento de impostos sobre transportes urbanos.

*Parágrafo único.* A autorização a que se refere ao caput. deste artigo deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

**Art. 14.** Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares, e devem respeitar os seguintes anos de utilização:

- I – Para 2022 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans, não poderão prestar o serviço com idade superior a 25 anos utilização;
- II – A partir do ano de 2025 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans não poderão prestar o serviço com idade superior a 18 anos utilização;
- III - A partir do ano de 2028 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans não poderão prestar o serviço com idade superior a 15 anos utilização;

**Art. 15.** Os veículos não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo estudantes, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação, para participação em atividades extracurriculares, estabelecidas em lei;

*Parágrafo único.* Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 16.** Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito:

- I - Ter idade superior a vinte e um anos;
- II - Ser habilitado na categoria D;
- III - Não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;
- IV - Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

*Parágrafo único.* Estão proibidos aos condutores de transporte escolar, além do que dita o código de trânsito brasileiro:

- I - Abastecer o veículo quando estiver em serviço.
- II - Fumar quando estiver em serviço;
- III - Acionar buzina nos locais de embarque e desembarque dos escolares;
- IV - Permitir que escolares sejam transportados sem utilização do cinto de segurança.
- V - Dirigir o veículo desenvolvendo velocidade acima de 60Km/h, em áreas urbanas ou rurais, ou acima de 80Km/h em rodovias;
- VI - Transitar com a porta aberta ou destravada, quando em serviço.
- VII - Conduzir o veículo com excesso de lotação;
- VIII - Ausentar-se do veículo deixando escolares sem a presença de monitor;
- IX - Permitir que escolares sejam transportados em pé ou em locais inadequados;
- X - Permitir que escolares menores de 10 anos sejam transportados no banco dianteiro, quando em veículos de passeio, ou van;
- XI - Exercer atividade em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros.
- XII - Exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- XIII - Exercer a atividade enquanto estiver cumprindo suspensão regulamentar;
- XIV - Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
- XV - Desacatar, ameaçar ou agredir fisicamente os agentes de trânsito;
- XVI - Apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado;
- XVII - Exercer a atividade com Carteira Nacional de Habilitação suspensa e/ou falsificada e/ou de categoria diferente da exigida;
- XVIII - Operar o serviço transportando substância entorpecente ou alucinógena.

**Art. 17.** Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, conduta profissional e no cumprimento de protocolos e instruções normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo responsável pelo cumprimento de penalidades, pagamento de multas, e em caso de recorrência responder a processo administrativo.

**Art. 18.** Os veículos mantidos, mesmo que parcialmente, com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) deverão ser utilizados exclusivamente no transporte de alunos da educação básica pública, residentes em área rural, nos trajetos casa/escola/casa, bem como nos trajetos necessários para garantir o acesso desses alunos às atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico, ainda que realizadas fora do estabelecimento de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Desde que não haja prejuízo no transporte dos estudantes de que trata o caput deste artigo, é permitido o transporte de alunos da educação básica pública residentes em áreas urbanas.

§ 2º. É vedado o transporte de qualquer pessoa que não seja aluno da educação básica pública, ressalvada a presença de auxiliares e/ou monitores.

**Art. 19.** A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada por meio da Secretaria Municipal de Educação, na qual, fará uso dos seguintes instrumentos de controle e acompanhamento a serem implantados:

- I - Folha de Ponto do motorista;
- II - Livro de Ocorrência;
- III - Boletim de Medição;
- IV - Cronograma de Fiscalização.

**Art. 20.** Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação na seguinte ordem:

- I- Registro da ocorrência;
- II- Apuração das partes;
- III- Emissão de Nota Técnica;
- IV- Análise circunstanciada;
- V- Diligência.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeirinha - PE, 29 de julho de 2022.

**IVALDO DE ALMEIDA**  
Prefeito